



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 50

TERÇA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 51, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1975 (CN), (Mensagem n.º 37, de 1975, n.º 115, de 1975, na Presidência da República) que "altera dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos".

Relator: Senador Itálio Coelho

De iniciativa do Sr. Presidente da República, encaminhado com a Mensagem n.º 37/75 — CN (n.º 115/75, na Presidência da República), visa o Projeto em exame a introduzir modificações na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei dos Registros Públicos, cuja entrada em vigor está prevista para 1.º de julho próximo.

2. Na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a Mensagem, vêm arroladas as principais razões que motivaram o envio do Projeto, sendo de se destacar a exclusão, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, da disciplina do registro das obras intelectuais, já regulado, de modo diverso, no Diploma Legal específico (Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que trata dos Direitos Autorais e conexos); do parágrafo que estabelece a não-menção, nas certidões de registro civil, da circunstância de ser legítima, ou não, a filiação; e, sobretudo, o fato de que "... reformula o Projeto todo o Título V ("Do Registro de Imóveis") da Lei n.º 6.015, a fim de aperfeiçoar o sistema da matrícula que esse diploma introduziu, em caráter geral, no nosso ordenamento jurídico".

3. O Projeto contém 6 (seis) artigos. O art. 1.º encerra a quase totalidade das modificações que vão incidir no texto da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O art. 2.º suprime alguns dispositivos que menciona, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O art. 3.º renumera Título e artigos da referida Lei, alterando, ainda, a redação destes. O art. 4.º

introduz modificações nos modelos que acompanham a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O art. 5.º dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial da União, do texto da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações que forem efetuadas, enquanto que o art. 6.º estipula a data de vigência da Lei, com a ressalva indicada.

4. Constitucional e jurídico, o Projeto é, ainda, conveniente, apresentando numerosas inovações, que melhoram, simplificam e racionalizam grande parte da sistemática dos registros públicos, tal qual vem prevista na Lei n.º 6.015, pelo que opinamos por sua aprovação.

5. Ao Projeto foram apresentadas 72 emendas, que passamos a examinar.

EMENDAS N.ºs 1, 2 E 3

A EMENDA N.º 1, de autoria do Sr. Senador Tarso Dutra, modifica, no art. 1.º do Projeto, os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.015, e parágrafos. Somos favoráveis à modificação proposta para o § 2.º do art. 1.º, uma vez que, pelo seu amplo alcance, abranja melhor os registros especiais existentes ou que venham a ser instituídos, bem como somos favoráveis à redação proposta para o caput do art. 2.º, por aperfeiçoar o projeto. Pelas razões apontadas, e tendo, ainda, em vista os objetivos das Emendas n.ºs 2, de autoria do Sr. Deputado Francisco Amaral e 3, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, somos pela aprovação das mesmas, nos termos da seguinte:

Subemenda às Emendas n.ºs 1, 2 e 3

Dê-se ao § 2.º, do art. 1.º e ao caput do art. 2.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constante do art. 1.º, do Projeto de Lei n.º 3/75-CN, a seguinte redação:

"§ 2.º Os demais registros se regem por leis próprias."

"Art. 2.º Os registros indicados nos itens I a IV do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários nomeados de acordo com o estabelecido na lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas resoluções sobre a Divisão e

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0.30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos."

EMENDA N.º 4

Do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pode, a nosso ver, ser **aprovada**, pelos fundamentos que apresenta na justificação.

EMENDA N.º 5

Quanto à EMENDA N.º 5, de autoria do Sr. Deputado Jorge Ferraz, somos por sua **rejeição**, de vez que o dispositivo legal, como está redigido, remove obstáculos à realização desses serviços e possibilita melhor atendimento ao público.

AS EMENDAS N.º 6, do Sr. Senador Tarso Dutra, n.º 7, do Sr. Deputado Francisco Amaral, e n.º 68, do Deputado Jorge Ferraz, merecem nossa **aprovação** quanto à nova redação que propõem para o **caput** do art. 14, pelos fundamentos constantes da justificativa. O parágrafo único que ambas intentam inserir no dispositivo é **rejeitado**, a fim de que não se induza, de sua aprovação, um recuo na marcha para a oficialização desses serviços, oferecendo-se, em consequência, a seguinte subemenda:

Subemenda às Emendas n.ºs 6, 7 e 68

Dê-se ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação, incorporando-se o referido dispositivo ao art. 1.º do Projeto:

"Art. 14. Pelos atos que praticarem em decorrência desta lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato do requerimento ou no da apresentação do título."

A EMENDA N.º 8 é de autoria do Senhor Deputado Jorge Ferraz. Dela merecem parecer favorável, pelos fundamentos apresentados na justificativa, as redações propostas para os §§ 2.º e 3.º do art. 19 da Lei n.º 6.015, e, **contrário**, pelo acolhimento que se dará à EMENDA N.º 10, por cuja redação optamos para o § 2.º, a redação ora proposta para o **caput** do

art. 19. Do mesmo modo, somos pela **rejeição** da redação que se dá ao § 1.º, visando a colir abusos consistentes em retardamentos prejudiciais aos interessados. Oferecemos, então, a seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 8

Acrescente-se ao art. 19 da Lei n.º 6.015, o seguinte parágrafo, que será o § 4.º, incorporando-se o dispositivo ao art. 1.º do Projeto n.º 3/75-CN:

"Art. 19.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º As certidões de nascimento mencionarão além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento, e ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido."

Somos pela **aprovação** da EMENDA N.º 9, do Sr. Senador Accioly Filho, nos termos da seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 9

Dê-se ao § 1.º do art. 19 da Lei n.º 6.015, a seguinte redação:

"§ 1.º A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico."

Pode ser aprovada, pelos fundamentos que apresenta em sua justificação, a EMENDA N.º 10, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro desta Comissão Mista.

Deve ser rejeitada, por implicar em desnecessidade e em tolhimento da natural capacidade assimiladora da Língua, a EMENDA N.º 11, do Senhor Deputado Alcir Pimenta.

Somos pela **aprovação** da EMENDA N.º 12, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro desta Comissão Mista, pelos fundamentos apresentados, conforme consta da justificação. Oferece-se subemenda, com aditivo que figurará no final do **caput** do art. 21, fazendo-se remissão a dispositivos correlatos.

Subemenda à Emenda n.º 12

Dê-se nova redação ao art. 21 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo único, passando o novo dispositivo a constar do art. 1.º do Projeto:

"Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, respeitado o disposto nos arts. 45 e 96 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A alteração a que se refere o artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Nos termos de subemenda, somos pela **acolhida** da EMENDA N.º 13, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, pelos fundamentos constantes da justificação, modificando-se a redação de todo o artigo, para nele se fazer referência às fichas eventualmente empregadas em lugar dos livros de registro.

Subemenda à Emenda n.º 13

Acrescente-se ao art. 22 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "... bem como as fichas que os substituíam...", suprimindo-se, por outro lado, a expressão "ou ocorrendo força maior", incorporando-se o referido artigo ao art. 1.º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituíam, não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial."

A EMENDA N.º 14, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro da Comissão Mista, pode ser **aprova-**da, pelos fundamentos que apresenta, acrescentando-se, na redação do artigo, referência expressa a fichas substitutivas de livros, na forma da subemenda que se segue, incorporando-se o dispositivo ao art. 1.º do projeto, com a seguinte redação:

Subemenda à Emenda n.º 14

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando-se-lhe a expressão "ficha substitutiva de livro" e suprimindo-se a expressão "sempre que possível", incorporando-se o dispositivo ao art. 1.º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório."

Opinamos pela rejeição, por desnecessária, da disposição constante da EMENDA N.º 15, do Senhor Deputado Jorge Ferraz.

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 16, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, não havendo razão suficiente, face ao disposto nos arts. 45 e 96, para a eliminação do item VIII do art. 29, **caput**, da Lei n.º 6.015.

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 17, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, por estarem os legítimos interesses das partes envolvidas suficientemente resguardados na forma como se apresenta atualmente o dispositivo do art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Opinamos favoravelmente, em parte, à EMENDA N.º 18, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pelos fundamentos respectivos, constantes da justificação, re-

jeitados os dispositivos constantes dos §§ 1.º e 2.º da emenda, dando-se nova redação ao artigo na forma da seguinte

Subemenda à Emenda n.º 18

Dê-se ao **caput** do art. 33 a seguinte redação, incorporando-se o novo dispositivo ao art. 1.º do projeto:

"Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "B Auxiliar" — de registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

IV — "C" — de registro de óbitos;

V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;

VI — "D" — de registro de proclamação."

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 19, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, pois sua admissão implicaria em se abrirem as comportas para a diversificação ao invés da desejável uniformização dos modos de escrituração, nos termos do dispositivo da lei.

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 20, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, cujas modificações não apresentam, em seu abono, vantagens suficientemente convincentes.

A EMENDA N.º 21, do Senhor Deputado Altair Chagas, não merece **acolhida**. As leis de Organização Judiciária poderão melhor dispor sobre os subdistritos, enquanto que sua inclusão na lei federal ensejaria sua multiplicação indiscriminada, implicando em risco de estímulo ao empreguismo. Somos, portanto, pela sua **rejeição**.

A EMENDA N.º 22, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, não apresenta razões suficientemente convincentes para sua aprovação. Somos, assim, pela sua **rejeição**.

A EMENDA N.º 23, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro da Comissão Mista, merece ser **aprova-**da, pelos fundamentos que apresenta na justificação, sendo de se notar que o alistamento do interessado, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, se faz aos dezoito e não aos 17 anos.

A EMENDA N.º 24, do Senhor Deputado Altair Chagas, é **acolhida em parte**, na forma da subemenda que se oferece, a fim de se facilitar, como interna a lei, a efetuação do registro, deixando-se o problema dos subdistritos, conforme já se disse na análise da EMENDA N.º 21, para o disciplinamento na lei local de Organização Judiciária. Apresenta-se a seguinte subemenda:

Subemenda à Emenda n.º 24

Dê-se ao art. 51, **caput**, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação, incorporando-se o novo texto ao art. 1.º do projeto:

"Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro ou no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no da residência dos pais do registrando, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório".

A EMENDA N.º 25, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, deve ser **rejeitada** de vez que o dispositivo que

se pretende suprimir, ainda que vá ter incidência presumivelmente rar, continua tendo razão de ser.

A EMENDA N.º 26, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, não merece aprovação, uma vez que o dispositivo da lei não é redundante, como se alega, sendo, pelo contrário, explicitador de uma incidência cuja omissão, pela lei, poderia, com relativa facilidade, ensejar dúvidas.

A EMENDA N.º 27, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, é acolhida em parte, no que se refere ao n.º 6 do artigo, pelos fundamentos que apresenta na justificação sendo rejeitada em sua segunda parte, que acrescenta o § 3.º ao art. 53, por se afigurar desnecessário o dispositivo.

Somos pela aprovação da EMENDA N.º 28, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pelos fundamentos que apresenta na justificação.

A EMENDA N.º 29, do Senhor Senador Accioly Filho, merece parecer favorável, pelos fundamentos aduzidos na justificação.

Pela rejeição da EMENDA N.º 30, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, já contendo o artigo e seu parágrafo, na atual redação da lei, todos os elementos necessários à regulação da espécie de que se trata.

O parecer é favorável à EMENDA N.º 31, do Senhor Senador Nelson Carneiro, pelos fundamentos que apresenta, nos termos, porém, da subemenda que se segue, a fim de que as pessoas que vivem em união de fato, sendo embora desimpedidas para o casamento, não sejam desestimuladas a regularizarem sua situação.

Subemenda à Emenda n.º 31

Acrescente-se ao art. 58, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a § 1.º:

"Art. 58.

§ 1.º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3.º O Juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4.º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5.º O aditamento regulado nesta lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6.º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação regulada por esta lei serão processados em segredo de justiça."

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 32, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, não se configurando, a

nosso ver, nem a ambigüidade nem o conflito alegados na justificação, enquanto que a forma alternativa da redação do art. 61 da Lei n.º 6.015, afasta o risco da interpretação equivocada que se pretende evitar.

Deve ser rejeitada a EMENDA N.º 33, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, uma vez que o dispositivo atual da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, já disciplina a matéria de maneira satisfatória.

Somos pelo acolhimento, em parte, da EMENDA N.º 34, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pelo que se contém em seu final, na forma da subemenda que se oferece, rejeitando-se o restante da emenda, por já se encontrar a matéria bem regulamentada no art. 68 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Subemenda à Emenda n.º 34

Acrescente-se ao art. 68, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte § 6.º, incorporando-se o novo dispositivo ao art. 1.º do projeto:

"Art. 68.

§ 6.º Quando o casamento se der em circunscrição diferente da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos autos da habilitação."

Deve ser rejeitada a EMENDA N.º 35, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, não nos parecendo trazer o novo texto vantagem em relação ao que se encontra na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Embora seja, em termos de efetivação fática, a última etapa do processo de habilitação, a certidão é a meta do requerente, não sendo descabido, pois, que seja requerida no início.

O parecer é favorável à EMENDA N.º 36, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro desta Comissão Mista, pelos fundamentos que apresenta na justificação respectiva.

Pela rejeição da EMENDA N.º 37, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, de vez que a redação constante do dispositivo da Lei n.º 6.015 atende melhor às peculiaridades da comprovação, que envolve aspectos criminais.

Pela rejeição da EMENDA N.º 38, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, uma vez que o acrescentamento do sobrenome do marido ao da mulher provocar a formação de nomes demasiadamente longos, enquanto que, estipulando a lei o número mínimo de testemunhas, deixa margem a certa flexibilidade, ao arbitrio relativo das partes, não sendo difícil, na prática, coibirem-se abusos. Melhor, pois, a redação da lei.

Somos favoráveis à EMENDA N.º 39, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, pelos fundamentos constantes da justificação, com a seguinte subemenda:

Subemenda à Emenda n.º 39

Acrescente-se ao art. 71 o seguinte item 10 e suprima-se, conseqüentemente, o parágrafo único do art. 73, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao art. 1.º do projeto:

"I — art. 71 — § 1.º:

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

II — suprima-se o parágrafo único do art. 73."

A EMENDA N.º 40 fica prejudicada pela subemenda apresentada à EMENDA N.º 39, uma vez que esta suprime o parágrafo único do art. 73.

Acolhe-se a EMENDA N.º 41, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pelos fundamentos que apresenta, com a seguinte subemenda:

Subemenda à Emenda n.º 41

Dê-se aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 74, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 74

§ 1.º O assento ou termo a que se refere este artigo, conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidade das testemunhas que o assinaram, e os nomes dos contraentes.

§ 2.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

O parecer é favorável à EMENDA N.º 42, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, pelos fundamentos invocados na justificação.

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 43, do Senhor Deputado Altair Chagas, pelas mesmas razões aduzidas na análise das EMENDAS N.º 21 e N.º 24, no que se refere aos subdistritos.

Pela aprovação da EMENDA N.º 44, do Senhor Senador Accioly Filho, pelas razões contidas na Justificação apresentada.

Pela rejeição da EMENDA N.º 45, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, estando a matéria satisfatoriamente regulamentada no artigo que se pretende modificar, bem como no art. 45.

O parecer é favorável em parte à EMENDA N.º 46, do Senhor Deputado Jorge Ferraz, pelos fundamentos respectivos, aduzidos na justificação, rejeitando-se as demais partes, por já estarem suficientemente bem regulamentadas no texto da lei. Apresenta-se subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 46

Dê-se ao § 1.º do art. 111, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 111.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e atualizada, o oficial a submeterá com os documentos que a instruíram ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que despachará em 48 (quarenta e oito) horas."

A EMENDA N.º 47, do Senhor Deputado Altair Chagas, pelos fundamentos que apresenta na justificação merece parecer favorável.

Com subemenda de redação, somos favoráveis às EMENDAS N.ºs 48, do Senhor Deputado Francisco Amaral, e 49 do Senhor Senador Tarso Dutra, pelos fundamentos que apresentam na justificação.

Subemenda às Emendas n.ºs 48 e 49

Acrescente-se ao art. 174 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo único, incorporando-se o dispositivo ao art. 1.º do projeto:

"Art. 174.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei, os livros 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas."

Somos favoráveis às EMENDAS N.ºs 50, 51 e 52, pelos fundamentos contidos nas suas justificações e que propõem alterações semelhantes.

Somos pela rejeição da EMENDA N.º 53, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, por já se encontrar a matéria satisfatoriamente regulada no texto que se pretende modificar.

Somos, ainda, pela rejeição da EMENDA N.º 54, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, por já se encontrar a matéria disciplinada satisfatoriamente no texto que se pretende modificar.

A EMENDA N.º 55, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, merece parecer favorável pelos fundamentos que apresenta, com subemenda aditiva, tendente a facilitar a mais rápida execução dos serviços.

Subemenda à Emenda n.º 55

Dê-se ao art. 186, constante do art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ainda, ser feita por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam afastados nem impedidos."

Com referência às Emendas n.ºs 56 e 57, dos Senhores Deputado Francisco Amaral e Senador Tarso Dutra, respectivamente, o parecer lhes é favorável, pelos fundamentos que apresentam na Justificação, nos termos da seguinte subemenda:

Subemenda às emendas n.ºs 56 e 57

Dê-se ao art. 198, constante do art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 198. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior e da existência ou inexistência de ônus."

A Emenda n.º 58, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, membro desta Comissão Mista, merece parecer favorável, nos termos de subemenda, pelos fundamentos constantes da Justificação.

Subemenda à emenda n.º 58

Dê-se ao art. 211, constante do art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 211. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos."

Somos pela aprovação das emendas n.ºs 59, 60 e 61, que propõem modificações semelhantes, pelas razões contidas nas suas Justificações.

Quanto à Emenda n.º 62, do Senhor Deputado Altair Chagas, pelos fundamentos constantes da Justificação, o parecer lhe é favorável, nos termos da seguinte subemenda:

Subemenda à emenda n.º 62

Acrescente-se, ao art. 236 constante do art. 1.º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 236.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilhas e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência

de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 234."

Pela aprovação das Emendas n.ºs 63, 64 e 65, de igual teor, pelas razões contidas nas suas justificações.

Devem ser rejeitadas as Emendas n.ºs 66 e 67. Emenda do Relator disporá sobre a matéria.

Aprova-se a Emenda n.º 69, do Senhor Senador Accioly Filho, pelos fundamentos aduzidos na Justificação.

Deve ser rejeitada a Emenda n.º 70, do Senhor Deputado Francisco Amaral, uma vez que apresentaremos, no final, emenda dispondo sobre a matéria, de modo diverso.

A Emenda n.º 71, do Senhor Senador Tarso Dutra, é rejeitada, pela mesma razão da anterior.

A Emenda n.º 72, do Senhor Deputado Moacyr Dalla, é rejeitada, pela mesma razão da anterior.

EMENDAS DO RELATOR

EMENDA N.º 73-R

I — O artigo 310 da Lei n.º 6.015/73, constante do art. 3.º do Projeto, com n.º 295, é desdobrado em 3 (três) artigos autônomos, com a seguinte redação:

"Art. ... Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópias ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. ... Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. ... Revogam-se a Lei n.º 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos n.ºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário."

II — O art. 6.º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

III — Acrescente-se mais um artigo com a seguinte redação:

"Revogam-se a Lei n.º 6.064, de 28 de junho de 1974 e as demais disposições em contrário."

Justificação

O art. 310 da Lei n.º 6.015/73, reproduzido no Projeto com o n.º 295, trata de três assuntos diversos, inclusive revogando o Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, já revogado pela Lei n.º 6.064, de 28 de junho de 1974.

Em obediência à melhor técnica legislativa, é o artigo em referência desdobrado em três artigos autônomos, dele suprimindo-se a referência ao Decreto-lei n.º 1.000/69, pelas razões expostas.

Há, ainda, necessidade de se fixar nova data para a vigência da Lei n.º 6.015/73, uma vez que a fixada no Projeto não enseja prazo razoável para as providências preparatórias, necessárias ao cumprimento da nova sistemática fixada nesta lei. Nessa alteração muito contribuíram as Emendas n.ºs 66, 67, 70, 71 e 72.

EMENDA N.º 74-R

Inclua-se no inciso II do art. 168, o seguinte item:

"Art. 168.

I —

II —

13) ex-officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público."

EMENDA N.º 75-R

O art. 218 da Lei n.º 6.015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas."

Nosso pronunciamento sobre as emendas pode ser assim resumidos:

Parecer favorável:

Emendas n.ºs 4 — 10 — 23 — 27 (1.ª parte) — 28 — 29 — 36 — 42 — 44 — 47 — 50 — 51 — 52 — 59 — 60 — 61 — 63 — 64 — 65 e 69;

Parecer favorável, nos termos de subemendas por nós apresentadas:

Emendas n.ºs 1 — 2 — 3 — 6 — 7 — 68 — 8 — 9 — 12 — 13 — 14 — 18 — 24 — 31 — 34 — 39 — 41 — 46 — 48 — 49 — 55 — 56 — 57 — 58 e 62;

Parecer contrário:

Emendas n.ºs 5 — 11 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 25 — 26 — 27 — (2.ª parte) — 30 — 32 — 33 — 35 — 37 — 38 — 40 — 43 — 45 — 53 — 54 — 66 — 67 — 70 — 71 e 72.

Apresentadas pelo Relator

EMENDAS N.ºs 73, 74, E 75-R

Como resultado do estudo do projeto, das emendas e da própria Lei n.º 6.015, de 1973, e, ainda, da Lei n.º 6.140, de 20 de novembro de 1974, que deu nova redação ao art. 49 e item 7.º do art. 55 da lei ora alterada, e considerando que o Poder Executivo deverá republicar a Lei n.º 6.015/73, como um novo e único texto, apresentamos, como conclusão de nosso parecer, substitutivo integral, elaborado de maneira a ordenar a republicação do novo texto legal, inovando assim, a técnica legislativa até aqui adotada.

Em conclusão, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3, de 1975 (CN), com as alterações propostas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1975. — Senador Paulo Brossard, Presidente — Senador Itálvio Coelho, Relator — Senador José Sarney — Deputado Gomes da Silva — Deputado Olivir Gabardo — Senador Helvídio Nunes — Senador José Lindoso — Senador Renato Franco — Senador Henrique de La Rocque — Senador Heitor Dias — Senador Mattos Leão — Senador Leite Chaves.

PARECER

N.º 51, de 1975 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1975 (CN) (Mensagem n.º 37, de 1975, n.º 115, de 1975, da Presidência da República), que "altera dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos."

Relator: Senador Itálvio Coelho

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1975 (CN), que altera dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos, apresenta

em anexo o Substitutivo aprovado que consubstancia o texto originário do Poder Executivo com as alterações contidas nas Emendas com parecer favorável, nos termos de Subemendas e Emendas do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1975. — Senador Paulo Brossard, Presidente — Senador Itálio Coelho, Relator — Senador Leite Chaves — Senador José Sarney — Deputado Gomes da Silva — Senador Mattos Leão — Deputado Olivir Gabardo — Senador Helvidio Nunes — Senador José Lindoso — Senador Renato Franco — Senador Heitor Dias — Senador Henrique de La Rocque.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3, de 1975 (CN)

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, vigorará com as seguintes modificações:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 1.º nova redação.

“Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

§ 2.º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.”

Art. 2.º nova redação.

“Art. 2.º Os registros indicados no § 1.º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários nomeados de acordo com o estabelecido na lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I — o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.”

CAPÍTULO II Da Escrituração

Arts. 3.º a 7.º mantidos.

CAPÍTULO III Da Ordem do Serviço

Arts. 8.º a 13 mantidos.

Art. 14. nova redação.

“Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.”

Art. 15 mantido.

CAPÍTULO IV Da Publicidade

Arts. 16 a 18 mantidos.

Art. 19 nova redação.

“Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1.º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2.º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscritos ou datilografados.

§ 3.º Nas certidões de registro civil não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4.º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5.º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.”

Art. 20 mantido.

Art. 21 nova redação.

“Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, respeitado o disposto nos arts. 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

CAPÍTULO V Da Conservação

Arts. 22 e 23 nova redação.

“Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.”

Arts. 24 a 27 mantidos.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade

Art. 28 mantido.

TÍTULO II Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Arts. 29 a 33 mantidos.

CAPÍTULO II Da Escrituração e da Ordem do Serviço

Art. 33 nova redação.

“Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I — “A” — de registro de nascimento;

- II — "B" — de registro de casamento;
 - III — "B Auxiliar" — de registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;
 - IV — "C" — de registro de óbitos;
 - V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;
 - VI — "D" — de registro de proclama."
- Arts. 34 a 45 mantidos.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Arts. 46 a 49 mantidos.

Art. 50 supressão.

CAPÍTULO IV Do Nascimento

Art. 51 passa a art. 50, com nova redação do caput, mantidos os parágrafos.

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, ou no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no da residência dos pais do registrando, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 52 passa a art. 51.

Art. 53 passa a art. 52, com nova redação ao item 6.º

"6.º finalmente, as pessoas legalmente encarregadas da guarda do menor."

Art. 54 passa a art. 53, com nova redação.

"Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, serão, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2.º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas."

Art. 55 passa a art. 54, com nova redação ao item 2.º

"2.º o sexo do registrando;"

Arts. 56 e 57 passam a arts. 55 e 56, respectivamente.

Art. 58 passa a art. 57, com nova redação.

"Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1.º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3.º O juiz competente somente processará o pedido se tiver expressa concordância do companheiro,

ro, e se da vida em comum houverem decorridos, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4.º O pedido de averbação só terá curso quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5.º O aditamento regulado nesta lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 5.º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça."

Arts. 53 a 67 passam a arts. 58 a 66.

CAPÍTULO V Da Habilitação para o Casamento

Art. 68 passa a art. 67, com nova redação ao § 1.º e acréscimo de § 6.º, mantidos o caput e os demais parágrafos.

"§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 6.º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos."

Arts. 69 e 70 passam a arts. 68 e 69.

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 71 passa a art. 70, com acréscimo do item 10, mantido o parágrafo único.

"10 — à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome."

CAPÍTULO VII Do Registro do Casamento Religioso para efeitos civis

Art. 72 passa a art. 71.

Art. 73 passa a art. 72, com supressão do parágrafo único.

Art. 74 passa a art. 73, com nova redação aos §§ 1.º e 2.º, mantidos o caput e o § 3.º

"§ 1.º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidade das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

Arts. 75 e 76 passam a arts. 74 e 75.

CAPÍTULO VIII Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77 passa a art. 76, com nova redação do caput, mantidos os parágrafos.

"Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato,

o casamento poderá realizar-se na presença de 6 (seis) testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações."

CAPÍTULO IX **Do Óbito**

Art. 78 passa a art. 77, com nova redação.

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1.º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2.º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária."

Arts. 79 a 89 passam a arts. 78 a 88.

CAPÍTULO X **Da Emancipação, Interdição e Ausência**

Arts. 90 a 95 passam a arts. 89 a 94.

CAPÍTULO XI **Da Legitimação Adotiva**

Arts. 96 e 97. Passam a arts. 95 e 96.

CAPÍTULO XII **Da Averbção**

Arts. 98 a 106. Passam a arts. 97 a 105.

CAPÍTULO XIII **Das Anotações**

Arts. 107 a 109. Passam a arts. 106 a 108.

CAPÍTULO XIV **Das Retificações, Restaurações e Suprimentos**

Art. 110. Passa a art. 109.

Art. 111. Passa a art. 110, com nova redação ao § 1.º, mantidos o "caput" e os demais parágrafos.

"§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas."

Arts. 112 a 114. Passam a arts. 111 a 113.

TÍTULOS III e IV

Arts. 115 a 167. Passam a arts. 114 a 166.

TÍTULO V **Do Registro de Imóveis**

CAPÍTULO I **Das Atribuições**

Art. 168. Passa a art. 167, com nova redação, suprimidos os §§ 1.º e 2.º, que passarão a artigos autônomos.

"Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deve sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

13) das cédulas de crédito rural;

14) das cédulas de crédito industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas de herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quanto integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados.
- 13) "ex-officio", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público."

Art. 168, § 2.º Passa a art. 168, com nova redação.

"Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis."

Art. 169. Nova redação.

"Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas."

Acréscimo:

"Art. 170. O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório."

Art. 170. Passa a art. 171, com nova redação.

"Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha."

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 168. § 1.º Passa a art. 172, com nova redação.

"Art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, intervivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 171. Passa a art. 173, com nova redação.

"Art. 173. Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

- I — Livro n.º 1 — Protocolo;
- II — Livro n.º 2 — Registro Geral;
- III — Livro n.º 3 — Registro Auxiliar;
- IV — Livro n.º 4 — Indicador Real;
- V — Livro n.º 5 — Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2.º do art. 3.º desta lei, os livros n.ºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas."

Art. 172. Passa a art. 174, com nova redação, suprimido o parágrafo único, que passa a constituir artigo autônomo.

"Art. 174. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei."

Art. 172, parágrafo único. Passa a art. 175, com nova redação.

"Art. 175. São requisitos da escrituração do Livro n.º 1 — Protocolo:

- I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II — a data da apresentação;
- III — o nome do apresentante;
- IV — a natureza formal do título;
- V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados."

Art. 173. Passa a art. 176, com nova redação, suprimidos, em consequência, os arts. 227 e 237.

"Art. 176. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior.

III — são requisitos do registro no Livro n.º 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver."

Arts. 174 e 175. Passam a artigos 177 e 178, com nova redação.

"Art. 177. O Livro n.º 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos aos Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 178. Registrar-se-ão no Livro n.º 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro n.º 2."

Art. 176. Passa a art. 179, com nova redação.

"Art. 179. O Livro n.º 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, re-

ferência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1.º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n.º 4 conterá, ainda, o número de ordem que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2.º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais."

Art. 177. Passa a art. 180, com nova redação.

"Art. 180. O Livro n.º 5 — Indicador Pessoal — dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n.º 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Arts. 178 a 184. Suspensão.

Acréscimo:

"Art. 181. Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 (um) feitas no Livro 2-1, as de final 2 (dois) no Livro 2-2 e as de final 3 (três) no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial os Livros n.ºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal".

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 185 e seu parágrafo único. Passam a arts. 182 e 183, respectivamente, com nova redação.

"Art. 182. Todos títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183. Reproduzir-se-á, em cada título, número de ordem respectivo, a data de sua prenotação."

Acréscimo:

"Art. 184. O Protocolo será encerrado diariamente."

Arts. 186 a 191. Passam a arts. 185 a 190, com nova redação.

"Art. 185. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ainda, ser feita por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam, nem afastados nem impedidos.

Art. 186. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 187. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunstância, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 188. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 189. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 190. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel."

Art. 192 e seu parágrafo único. Passam a arts. 191 e 192, com nova redação.

"Art. 191. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentado no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192. Não se aplica o disposto nos arts. 190 e 191 às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar."

Art. 193. Mantido com a mesma redação.

Art. 194. Nova redação, com supressão do parágrafo único.

"Art. 194. O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo."

Arts. 195 e 196. Supressão.

Art. 197 e seus parágrafos. Passam a arts. 195, 196 e 197, respectivamente, com nova redação.

"Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 196. A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 197. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus."

Arts. 198 a 201 "caput". Passam a art. 198, com nova redação.

"Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I — no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze (15) dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, me-

diante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título."

Art. 201, § 1.º Passa a art. 199, com nova redação, suprimido o § 2.º

"Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença."

Art. 202 e seu parágrafo único. Passam a arts. 200, 201 e 202, com nova redação.

"Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201. Se não forem requeridas diligências, o Juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado."

Arts. 203 e 204. Passam a art. 203, com nova redação.

"Art. 203. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo."

Arts. 205 a 217. Passam a arts. 204 a 216, com nova redação.

"Art. 204. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 207. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 209. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 211. Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 215. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução."

CAPÍTULO IV Das Pessoas

Arts. 218 a 221 — passam a arts. 217 a 220, com nova redação.

"Art. 217. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e ações, autor e réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente."

CAPÍTULO V Dos Títulos

Arts. 222 e 223 e seus parágrafos — passam a arts. 221, 222, 223 e 224, respectivamente, com nova redação.

"Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224. Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás."

Arts. 224 e 225 — inclusão no Capítulo seguinte.

Arts. 226 e 227 — supressão.

Arts. 228 e 229 — passam a arts. 225 e 226, com nova redação.

"Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial."

CAPÍTULO VI Da Matrícula

Art. 224 — passa a art. 227, com nova redação.

"Art. 227. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro n.º 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176."

Art. 225 e seu § 1.º — passam a arts. 228 e 229, com nova redação, suprimidos os §§ 2.º e 3.º

"Art. 223. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório."

Acréscimos:

"Art. 230. Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231. No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e, no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232. Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.)."

Arts. 230 e 231 — passam a arts. 233 e 234, com nova redação.

"Art. 233. A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constaram de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas."

Acréscimo:

"Art. 235. Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233."

Arts. 232 e 233 — supressão.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234 — supressão.

Acréscimo:

"Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado."

Art. 235 e parágrafo único — passam a art. 237, com nova redação:

"Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

Arts. 241, 244, 245, 238, 239, 236 e 243 e seu parágrafo único — passam, respectivamente, a arts. 238 a 245, com nova redação:

"Art. 238. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239. As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 241. O registro da anticrese no livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 242. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como a pena convencional.

Art. 243. A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 244. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diversos do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 245. Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência."

Arts. 237, 240 e 242 — supressão.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Arts. 246, 248, 258 e 260 — supressão.

Art. 247. Passa a art. 246, com nova redação:

"Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. Parágrafo único. As averbações a que se refe-

rem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil."

Acréscimo:

"Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na lei."

Arts. 249 e 250 — passam a arts. 248 e 249, com nova redação:

"Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, que declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro."

Acréscimo:

"Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil."

Arts. 254 a 257, 259, 251 a 253 e 256 — passam a arts. 251 a 259, com nova redação:

"Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Arts. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253. Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255. Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 257. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso."

CAPÍTULO IX Do Bem de Família

Arts. 261 a 266 — passam a arts. 260 a 265.

CAPÍTULO X Da Remissão do Imóvel Hipotecado

Arts. 267 a 277 — passam a arts. 266 a 276.

CAPÍTULO XI Do Registro Torrens

Arts. 278 a 289 — passam a arts. 277 a 288.

TÍTULO VI Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Arts. 290 a 304 — supressão, inclusive do Título e seu enunciado.

TÍTULO VII

Passa a

TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Arts. 305 a 307 — passam a arts. 289 a 291.

Art. 308. Passa a art. 292, com nova redação:

"Art. 292. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deve ser feita no livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel."

Art. 309. Passa a art. 293.

Art. 310. Passa a arts. 294 a 296, com nova redação:

"Art. 294. Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 296. Revogam-se a Lei n.º 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos n.ºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário."

Modelos Anexos — serão adaptados às disposições do art. 173.

Art. 2.º O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações decorrentes desta e da Lei n.º 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se a Lei n.º 6.064, de 28 de junho de 1974 e as demais disposições em contrário."

RELATÓRIO Nº 2, DE 1975—CN

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 01, de 1975 (CN) que "estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974".

Relator: Deputado Nelson Marchezan

O Senhor Presidente da República, no uso da atribuição contida nos artigos 59, parágrafos 1º e 81, item IV, da Constituição, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1, de 1975 (CN), que estabelece "a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974", por considerar os dispositivos fulminados contrários ao interesse público.

O projeto a que se refere o veto presidencial resultou de Mensagem do Poder Executivo (Mensagem nº 32, de 1975 — nº 68/75 — na Presidência da República) encaminhada ao Congresso Nacional nos termos do artigo 51, parágrafo 2º da Constituição.

À proposição do Governo foram apresentadas várias emendas, algumas das quais, na forma do parecer do Relator, acatadas pelo Plenário, passaram a integrar o projeto afinal aprovado e submetido à sanção.

O veto presidencial incide, exatamente sobre dispositivos acrescentados ao projeto inicial em razão de emendas sugeridas e aceitas no decorrer de sua tramitação.

São os seguintes os dispositivos vetados: Artigo 1º

a) item VI do parágrafo 1º:

"VI — as aposentadorias e as pensões regidas pela Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963;"

b) parágrafo 2º:

"§ 2º — o disposto neste artigo não se aplica às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos fixados para alçada e recursos para os Tribunais."

Em relação ao item VI do parágrafo 1º, que resultou de emenda sugerida pelo ilustre Senhor Senador Nelson Carneiro (emenda nº 2), o veto está assim justificado:

"Não cabem, com efeito, a invocação da Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, por ter sido esta expressamente revogada pelo artigo 8º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, que dispõe sobre as prestações devidas ao ex-combatente segurado da previdência social. Tais prestações continuarão sendo reajustadas sistematicamente, de acordo com o disposto no artigo 2º da lei ora sancionada."

Ainda que as intenções do nobre Senador autor das emendas aceitas pelo não menos nobre Senador Relator e membros da comissão se coadunem com o espírito do projeto, ressalta o Executivo que a anterior revogação da lei torna o dispositivo vetado inoperante.

No que concerne ao parágrafo 2º, matéria igualmente introduzida no projeto original por emenda do Congresso Nacional, de iniciativa do Deputado Laerte Vieira (Emenda nº 3), acatada pelo Relator

na forma de subemenda, as razões do veto estão consubstanciadas nos seguintes termos:

"Quanto ao § 2º do art. 1º objetivando manter vinculados ao salário mínimo as penas pecuniárias previstas nos diferentes códigos, assim como os valores fixados para alçada e recursos aos Tribunais, tal norma iria frustrar o objeto principal da lei em sanção, qual seja o de evitar que a fixação do salário mínimo tenha repercussões gerais sobre a atividade econômica, as leis sociais e a vida dos cidadãos, fora, portanto, de seu sentido como remuneração mínima para o trabalho.

Para substituir o salário mínimo, como elemento de referência, será fixado valor específico, reajustável periodicamente, conforme o disposto no artigo 2º da lei nova.

As penas pecuniárias e valores para recursos devem estar ligados ao sistema especial de atualização monetária de que trata o citado artigo, mais apropriado para esse fim que o salário mínimo."

Ao apreciar o projeto disse o nobre Senador Helvídio Nunes, relator do Projeto:

"Com efeito, ao se procurar estabelecer níveis mais condizentes com a realidade salarial, provável que o reajustamento futuro gire em torno de 40%, é de todo conveniente que tal percentagem, a mais alta dos últimos anos, não se constitua em fator de elevação de valores estranhos à política salarial."

Não foi menos clara a Mensagem que encaminhou o projeto inicial quando diz:

"Propõe-se agora a dissociação, a fim de que o Governo possa executar uma política de salário mínimo em função de fatores a ele diretamente relacionados, como os efeitos sobre o nível de bem-estar dos trabalhadores, o emprego de mão-de-obra não qualificada, a capacidade de absorção das empresas, etc.

Evidentemente, a correção da distorção apontada com referência à evolução do salário mínimo real, no passado, deverá verificar-se de forma progressiva."

Fica evidenciado que o Poder Executivo deseja liberar o salário mínimo de quaisquer consequências sobre outros setores econômicos e sociais, que possam impedir "uma política de salário mínimo em função de fatores a ele diretamente relacionados".

Cabe registrar que pelo artigo 2º e seu parágrafo único o Governo se obriga a estabelecer a atualização monetária antes feita através do salário mínimo, com base nos fatores de reajustamento salarial (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147 de 1974) "excluído o coeficiente de aumento de produtividade", podendo conjugar tais fatores com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos a uma justa decisão, ao apreciar o presente veto, apostado, vale ressaltar, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1975. — Senador Franco Montoro, Presidente — Deputado Nelson Marchezan, Relator — Deputado João Castelo — Senador Henrique de La Rocque — Deputado Francisco Amaral.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 67ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1975**1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Comunicações da Liderança da ARENA no Senado Federal**

— Substituições de membros na Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 4/75-CN (Complementar).

1.2.2 — Requerimento

— Nº 8/75-CN, de autoria do Sr. José Esteves e outros Srs. Senadores, de retirada, em caráter definitivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/75. **Deferido.**

1.2.3 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Rodovias da região de Cruz Alta (RS).

DEPUTADO NEY LOPES — Artigo do Cardeal D. Eugênio Sales, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 1-6-75, no qual aborda a distensão política no País.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Encontro realizado pelo MDB na cidade de Rio Verde (GO).

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, relativa à criação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

DEPUTADO ALDO FAGUNDES — II Congresso Regional de Advogados, promovido pela Subseção da OAB em

Uruguaiana, realizado naquela cidade por ocasião da comemoração do centenário de sua fundação.

DEPUTADO BENEDITO CANELLA — Estado aflitivo por que passam os industriais da torrefação e moagem do Estado de Mato Grosso.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Situação do turismo no Sul do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — VIII Semana Sindical e VII Encontro Estadual de Trabalhadores, realizados de 26 a 1º de maio em Joinville (SC).

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 3, às dezoito horas e trinta minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA**1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial**

— Nº 44/75-CN (nº 148/75, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/75-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.000,00, para o fim que especifica.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.**1.4 — ENCERRAMENTO**

ATA DA 67ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelo Branco — Helvidio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benvides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva —

ARENA; Humberto Bezerra — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Noaves — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões —

MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A.H. Cunha Bueno — ARENA; Adalberto Camargo — MDB; Airtón Sandoval — MDB; Airtón Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antônio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Jacob Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 326 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

Em 2 de junho de 1975.

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador José Sarney, pelo Nobre Senhor Senador Renato Franco na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 004, de 1975 (CN).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. Líder Senador **Petrônio Portella**.

Em 2 de junho de 1975.

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Saldanha Derzi, pelo Nobre Senhor Senador Lenoir Vargas na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 004, de 1975 (CN).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. Líder Senador **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 8, DE 1975—CN

Nos termos do art. 42 do Regimento Comum, requeremos a retirada, em caráter definitivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1975, que dá nova redação ao art. 36 da Constituição.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1975. — Senador José Esteves — Senador Evandro Carneira — Senador Renato Franco — Senador Leite Chaves — Senador Ruy Carneiro — Senador Mauro Benevides — Senador Altevir Leal — Senador Wilson Campos — Senador Agenor Maria — Senador José Lindoso — Senador Evelásio Vieira — Senador Lázaro Barboza — Senador Otair Becker — Senador Itálio Coelho — Senador Itamar Franco — Senador Henrique de La Rocque — Senador Luis Viana — Senador Dirceu Cardoso — Senador Mendes Canale — Senador Osires Teixeira — Senador Benedito Ferreira — Senador Alexandre Costa — Senador Gilvan Rocha — Senador Roberto Saturnino — Senador Milton Cabral — Senador Paulo Guerra — Senador Jarbas Passarinho — Senador Mattos Leão — Senador Benjamim Farah.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido, nos termos do art. 42 do Regimento Comum, é deferido pela Presidência e vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não têm conta as vezes que venho reclamando o asfaltamento do trecho de rodovia entre Cruz Alta, Panambi, Condor, Palmeira das Missões e Esquina da Boa Vista. Lamentavelmente, dois importantes Municípios, Cruz Alta e Palmeira das Missões ficaram de certa forma excluídos no Plano Nacional de Viação, especialmente no que diz respeito a verbas imediatas.

Respondendo a pronunciamento que fiz há mais de mês, falando na Ordem do Dia, pela Liderança do meu Partido, recebi atenciosa comunicação do Chefe de Gabinete do Sr. Ministro dos Transportes. A gentil comunicação, no entanto, não resolveu o problema. E, ainda agora, visitando Cruz Alta, ouvi esta sentida reivindicação por parte de todas as classes — o asfaltamento imediato do referido trecho da BR-185. Não se pode falar em produção sem os meios de escoamento.

O jornalista Prudêncio Rocha, brilhante Diretor do **Diário Serano**, em corajoso editorial, retrata o problema sem tibiezas e sem paixões. Tratando-se de importante documento, cuja divulgação contribuirá para a solução do palpitante problema, vou lê-lo, para que figure dos Anais do Congresso. É o seguinte:

EDITORIAL**VISÃO SUPERFICIAL**

Nem todos, infelizmente, assimilaram a importância do problema da RS-158, seu prolongamento até bifurcar com a BR-285 nas proximidades de Panambi. Não se trata de uma estrada intermunicipal, mas de ligação essencial entre regiões produtoras.

É que a BR-158, vindo a morrer em Cruz Alta, deixa uma descontinuidade de 33 quilômetros, que nos separam da RS-285 e interrompe, por sinal, o caminho para Palmeira das Missões e Santa Catarina.

É evidente que a União não cuidaria de uma simples ligação de dois municípios, embora altamente produtores. É

sensível e inquestionável que no nosso caso, trata-se de suprimir uma descontinuidade, uma lacuna no plano geral de rodovias.

É claro que esse trecho facilitará o intercâmbio de Cruz Alta com Panambi, com benefícios para ambas as comunas. Olhado, todavia, o problema dentro de uma visão panorâmica, vê-se claramente que a descontinuidade afeta todo o plano rodoviário e dificulta o movimento da área de Santa Bárbara e Carazinho, para o porto de Rio Grande. Vale dizer, é um trecho inserido dentro do corredor de exportação. Por outro lado, ligando-se com Palmeira e Iraí, passa a constituir uma rodovia de interesse nacional, abrindo uma nova opção aos que precisam deslocar-se para o oeste-catarinense, que mantém positivo intercâmbio econômico com o Rio Grande do Sul.

Ademais essa rodovia é essencial, para que ao longo da linha férrea sejam apanhados os produtos originários da área produtora, para a qual não existe nem projeto, nem sinal de qualquer plano rodoviário, que não o teremos a tão breve prazo.

Os parlamentares que apanham as reivindicações, pela rama, não se detêm no exame aprofundado do problema.

Se o Ministro Paulinelli vem ao Rio Grande, como a outros pontos do território nacional, pedindo vigoroso aumento da agricultura, é evidente que a produção carece de boas estradas. Do contrário, nem se poderia pensar em elevada produção, a ser transportada do interior, para os portos de transbordo, ou para as grandes vias que se denominam "Corredores de Exportações".

De tudo isto se infere que há uma contradição entre a política central do governo, de aumento da produção agrícola e a avareza no emprego de recursos para uma pequeníssima ligação ferroviária, num dos pontos de maior produção do território nacional.

Certo é, finalmente, que o próprio titular da pasta dos Transportes, precisa encarar tão mezinhas realidades para se enquadrar no universo da planificação governamental, para que possamos correr, ao futuro, com passos de gigante e não com pernas curtas de anão.

Esta a realidade da qual não se pode fugir. É um dilema claro que nos confere prioridade para interromper tão gritante e desconfortadora descontinuidade no traçado rodoviário nacional.

Ao fazer este registro, renovo o mais veemente apelo ao Sr. Ministro dos Transportes para que determine as providências cabíveis com a brevidade que se impõe.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ney Lopes.

O SR. NEY LOPES (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Para que conste dos Anais do Congresso Nacional, vou ler o artigo de autoria do Cardeal Eugênio Sales, publicado no *Jornal do Brasil* de ontem:

"Na área política, embora pelo múnus pastoral esteja alheio às suas lides, não posso ignorar o assunto dominante que é a distensão. Em outros termos, o retorno à plena normalização da vida nacional. Procuram soluções. Há interrogações. Notícias se sucedem.

Alguns fatores são básicos nesse caminhar. O crescimento harmônico no campo econômico e o êxito material servem de indispensável substrato. Somente a boa vontade e o idealismo, sem o apoio real no desenvolvimento, pouco conseguem, dadas a própria natureza humana e as limitações impostas pela desordem introduzida no mundo pelo pecado.

O papel da segurança não pode ser desprezado. Isto por várias razões. Vejamos a situação anárquica em certos países ou, pelo menos, uma dolorosa angústia causada pelo terrorismo, que a todos preocupa. A teia internacional, que penetra em todo o mundo, movimentando seus adeptos conforme diretrizes próprias, alheias aos interesses cristãos e nacionais, é constante ameaça.

Há um outro aspecto muito esquecido e que me parece essencial a que esse processo possa realmente desenvolver-se e alcançar seus objetivos. Trata-se dos valores morais, sua preservação, seu estímulo. Sem eles, pouco adianta o progresso material. E a segurança será mais uma estrutura externa, uma forma imposta e não uma edificação interna, permanente e estável.

A não aceitação do divórcio pelo nosso Congresso foi uma real contribuição nesse particular. Recordo a sábia apreciação, feita pelo Santo Padre, sobre a válida e positiva repercussão em outros países de um gesto da Nação brasileira, em favor da indissolubilidade matrimonial.

Para nós brasileiros, no campo interno, este gesto está prenhe de significado positivo. Saber dizer não a um ambiente intoxicado, como o fizeram os parlamentares que votaram em favor da Família, revela um valor pessoal que redundará em bem.

Um dos autores do projeto divorcista chegou a afirmar, falando da Câmara Federal (*Diário do Congresso Nacional*, de 7 de maio último, pág. 2.407), que no Brasil toda imprensa fazia campanha pró-divórcio, com uma única exceção. Embora haja evidente exagero, talvez fruto do ardor do debate, a informação bem revela o que houve para orientar a opinião pública, especialmente em certa classe e nas grandes cidades.

O casamento é uma instituição e não um contrato. Instituição de importância vital, por ser a base da sociedade, elemento insubstituível na comunidade humana e também na Igreja de Deus. Seus problemas não podem ser examinados e julgados por um critério meramente individual. Ele interessa à essência da coletividade. Não foi instituído unicamente para fazer a felicidade de duas pessoas.

Há, evidentemente, sinais de um egoísmo profundo, latente em toda essa polêmica.

A maioria dos que apelam para essa solução não realizam, por nova união, uma família estável. Não é raro recorrerem, novamente para a dissolução do vínculo, deixando atrás de si tristes conseqüências. Em sua obra *Divorzio* (pág. 94), Franco Ligi, citado na Câmara Federal pelo Deputado Ferreira Lima, traz uma triste constatação: são os divorciados os que mais se valem de novas separações.

Além disso, inclua-se o "estímulo psicológico" ao casamento irrefletido". Leio no *Diário Oficial* de 30 de abril último (pág. 2.149) a seguinte citação de Planiel: "A só possibilidade do divórcio desune muitos casais que sem ela permaneceriam unidos ou pelo menos resignados; funciona como respiradouro — *cheminée d'appel* — que cria uma corrente artificial".

Nem mesmo o problema dos filhos ilegítimos pode ser remediado por esse meio. Eles aumentam nos países divorcistas, conforme estatística da ONU, citada por Franco Ligi.

Entre as forças demolidoras dos padrões morais também se deve incluir a divulgação e a propaganda da imoralidade, acobertadas por um falso direito à liberdade de expressão.

Diz o Santo Padre, na homilia da missa celebrada a 11 último, por ocasião do Dia Mundial das Comunicações Sociais: "As restrições exigidas pelo bem da sociedade não ofendem a autonomia das comunicações sociais e não lhes refreiam o exercício, caso elas excedam o próprio direito público e degenerem em licenciosidade". E acrescenta: "Nosso

dever pastoral nos obriga a denunciar como ofensa grave ao bem da sociedade ou oferecer-lhe publicações e espetáculos que abusem da degradante propensão para a excitação passional". E estimula a reação "contra as baixeiras de certas formas deploráveis de comunicações públicas".

A invasão dos tóxicos é, em parte, o resultado de tensões familiares e de um clima permissivo. Muitos argumentos empregados, o direito de ser feliz como cada um entende poderão ser usados em favor de verdadeiras deformações morais que procuram se infiltrar em nosso meio. Aí se incluem os alucinógenos e o falso idealismo dos jovens, que utilizam a violência, na vã esperança de construir assim uma sociedade mais justa.

A distensão de nossa vida política, sem um forte apoio nos bons costumes, ou não virá com facilidade ou, vindo, se assentará em bases falsas.

O retorno a essa plena normalização é desejo de todos os bons brasileiros. A simples aspiração, entretanto, não basta. Importa construir alicerces bem firmes. A vida familiar sólida é uma das vigas-mestras da liberdade. É sinal de um futuro promissor para o Brasil e para a Igreja.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Movimento Democrático Brasileiro fez realizar nos dias 30 e 31 de maio recém-findo, na cidade goiana de Rio Verde, um grande encontro regional que serviu para que líderes partidários reafirmassem a pregação programática do Partido.

Oradores de marcante atuação no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa de Goiás fizeram-se ouvir, inclusive o eminente Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do Partido.

Também a juventude se fez representar no Encontro de Rio Verde, tendo o jovem Ney Moura Telles proferido brilhante pronunciamento, cujo teor transcrevo nesta oportunidade:

Senhor Presidente Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, Deputado Ulysses Guimarães.

Senhor Presidente do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro de Goiás, Deputado Luiz Alberto Soyer.

Senhor Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Rio Verde, Dr. Carlos da Cunha Neto.

Senhores Coordenadores do 1º Encontro Nacional do MDB, Deputados Iturival Nascimento e Domingos Moni.

Senhores Senadores, Senhores Deputados, Senhores Prefeitos e Senhores Vereadores.

Companheiros e companheiras de Rio Verde.

Jovens do Brasil.

Sempre, desde o início da civilização, os jovens se destacaram pela sua coragem cívica e pela participação marcante nas decisões mais importantes que marcaram o curso da história. Os jovens de todo o mundo, em qualquer tempo, nunca se omitiram ou se acovardaram diante dos fatos que exigiam a sua intervenção decisiva.

Companheiros de Rio Verde, um jovem conhecido no mundo todo, cujo nome era Jesus Cristo e que usava os seus cabelos longos, revoltou-se contra os depositários do poder em sua época, e pregou em uma nova doutrina a paz e o amor que constroem para a eternidade a liberdade de um povo e de uma nação. Mas os poderosos de então, não entendendo e nem aceitando a liberdade e os direitos que cada ser humano necessitava, decidiu convenientemente eliminar aquele pacífico pregador da paz, amante da liberdade e crente no verdadeiro amor.

Batalhadores da democracia, um outro jovem, brasileiro e de nome José Joaquim da Silva Xavier, vendo também o sofrimento do seu povo, oprimido e dominado pelo poder luso de então, não resistiu ao silêncio compensador e conveniente, e em atitude inoportuna para os que prezam a vida, iniciou juntamente com outros companheiros patriotas o movimento libertador que culminou mais tarde com a independência política da Nação brasileira. Também Tiradentes honrou a sua geração, representando-a na história, glorificando os que pertenceram à sua época que se perpetuaram como os insurrecionistas ante a dominação e devotos da liberdade, condenadores da dependência e repudiando a servidão.

Jovens do Estado de Goiás, o baiano Antônio de Castro Alves foi muito mais humano na escolha de uma causa para defender. Insatisfeito com a desumana segregação racial que reinava nos céus da Pátria, repudiou com fervor e denodo a escravidão dos nossos irmãos cujo único crime era não terem a mesma cor dos patrões criminosos e exploradores da força humana gratuita. Foi Castro Alves o porta-voz dos descontentes com a Escravatura e o porta-estandarte da causa sublime da Abolição. Nos seus poemas que retrataram a sua vergonhosa época, encontramos a mais bela evocação de igualdade e de fraternidade que deveriam unir os homens todos numa comunidade sadia, sem ódio e sem máguas, onde persistissem apenas a paz e o amor. Também a geração de Castro Alves encontra-se hoje na história do Brasil, rememorada e glorificada na pessoa de seu ilustre poeta, amante da igualdade e da fraternidade que conduzem à união e à paz que construirão um mundo novo sem fronteiras.

Companheiros de jornada democrática, todas as gerações, nos momentos em que foi necessária a sua participação, souberam como agir e demonstraram força e atividade nas decisões que mudaram o indesejável curso que a história seguiria. Os jovens sempre escolheram o caminho certo, ou melhor, o único caminho justo a ser seguido. Cristo, Tiradentes e Castro Alves jamais empunharam arma alguma que tirasse a vida de outro ser humano. Lutaram sempre ao lado da paz e do amor, com eles e por eles. Não se consegue a paz e o amor provocando guerras e semeando ódio no seio daqueles que já vivem tão privados da liberdade.

Conclamamos neste momento os jovens todos deste País Gigante.

Jovens do Brasil. Não acreditamos que os jovens deste País estejam satisfeitos com a atual situação política do nosso Brasil.

Não acreditamos, companheiros da democracia, que os jovens brasileiros concordem com a vigência do discriminatório AI-5 marginalizador de brasileiros iguais a nós mesmos, e que transforma cidadãos brasileiros em párias da sociedade política nacional, cortando-lhes direitos impostergáveis e fundamentais e colocando-os injustificavelmente à margem do Processo evolutivo da Nação.

Não acreditamos, vigilantes da democracia, que os jovens brasileiros aceitem o Decreto-Lei 477 vivo e imperativo, que impede a atuação política nas universidades, atrofiando os estudantes em suas idéias e em seus ideais, fazendo ao mesmo tempo com que eles não se iniciando na política estudantil, não acreditem também nos políticos e na política nacional causando a não participação do maior percentual de eleitores brasileiros no processo de disputa e escolha de representação pública. A partir daí o jovem concluirá que se nem em sua Escola não existe liberdade e Democracia, não será na política de âmbito nacional, onde segundo os poderosos, a segurança e a garantia de perpetuação devem ser resguardadas, que a tão sonhada e pretendida democracia existirá.

Não acreditamos, batalhadores da democracia, que o jovem brasileiro considere justo e concebível o processo atual de escolha do Presidente da República, dos Governadores de Estado, dos Prefeitos de Capitais, das cidades consideradas áreas de segurança nacional e das estâncias hidrominerais. Não concebemos que o jovem brasileiro pense como os defensores das eleições indiretas, cujo argumento de que o povo não tem condições para escolher os seus governantes é acatado pelos membros do partido majoritário brasileiro. O jovem sabe que o povo paga impostos e produz o arroz e o feijão de cada dia. Será possível que ele não tem o direito de escolher o prefeito de sua cidade, somente porque lá existe uma fonte de água mineral?

Não acreditamos, jovens de Rio Verde, que o jovem brasileiro concorde com a política salarial do governo. O jovem sabe que o atual salário mínimo, e também que o próximo quando vier, não dão nunca para manter uma única pessoa, quanto mais uma família pequena de três ou quatro filhos, vivendo na mais modesta condição.

Soldados da Democracia, o jovem brasileiro não pode aceitar o processo atual de ingresso nas Escolas Superiores, o Criminoso Vestibular. Este famoso Vestibular que coloca frente a frente estudantes de todo País, lutando e disputando uma única vaga, numa disputa cujo saldo de derrotados é sempre inúmeras vezes superior ao de vencedores, que geralmente são os de classe social mais privilegiada e que tiveram maiores condições para se preparar para a batalha pagando milhões aos cursinhos, milhões estes que poderiam ser pagos às universidades particulares, possibilitando assim aos menos favorecidos uma disputa mais igual e sobretudo mais humana. Enquanto isto, o dinheiro do Ministério da Educação e das Administrações Estaduais é aplicado em grande parte na construção de obras faraônicas e nababescas de estádios e autódromos, numa verdadeira e inconcebível demonstração de vassalagem ao futebol e ao automobilismo, como se fôssemos um povo alfabetizado, culto e sadio, e como se pertencêssemos à Organização dos Países Exportadores de Petróleo. Mas, companheiros da grande batalha, nem nos países onde o ensino, a cultura e a saúde não representam problemas, ou onde o petróleo é abundante, constroem-se tantos estádios e tantos autódromos como no Brasil de hoje. E as universidades continuam as mesmas, pequenas, poucas e sem capacidade para atender a demanda que aumenta dia a dia, pois o jovem quer estudar, quer contribuir para o crescimento do País, quer participar colaborando diretamente no processo de desenvolvimento da Nação, mesmo sabendo que o vestibular irá eliminar-lhe do rol dos pretendentes a uma vaga na Universidade Federal, tolhendo-lhe de uma única vez todos os sonhos que povoaram a mente da criança que vislumbra um futuro feliz.

Vigilantes da democracia, realmente o jovem brasileiro não está satisfeito com nada disso que está acontecendo por aí, e nem poderia estar. Mas, não basta estar insatisfeito apenas. A insatisfação apenas não levará a nada e não irá contribuir para a melhoria ou para o encontro de soluções que visem consertar os erros cometidos. Ao contrário, a insatisfação só irá gerar o ódio, o rancor e a frustração, além de fazer a nossa geração passar à história como uma geração de fracos e covardes, que diante um problema apenas, ficaram insatisfeitos e cruzaram os braços numa posição que retrata muito bem aqueles que não têm compromisso algum com a sua Pátria e com o seu povo.

Mas, companheiros de jornada democrática não acreditamos que o jovem brasileiro seja um covarde ou um fraco. Ao contrário, cremos na juventude brasileira como uma juventude sadia, honesta e sobretudo humana, e que se

numa batalha por um ideal justo, dará tudo de si para a consolidação da vitória. Todavia, o jovem brasileiro está confundido, não sabendo qual o caminho mais certo a seguir, qual o caminho por onde os nossos ideais poderão ser atingidos sem prejuízo de nenhum dos direitos das pessoas de nossa pátria.

O caminho é um só, companheiros da grande batalha, o MDB. A subversão e o terrorismo não conduzirão à nada, a não ser ao caos em que não queremos perecer. A subversão não expressa os nossos ideais e não é do nosso costume agir na clandestinidade. Somos homens jovens, mas nem por isso irresponsáveis. O terrorismo também fora da lei, não é o caminho com que sonhamos conquistar a paz e a democracia. Não poderemos jamais lutar pela liberdade destruindo-a, matando ou roubando qualquer dos nossos irmãos. Por isso é tão difícil conquistar a democracia.

Jovens do Brasil, nem Cristo, nem Tiradentes e nem Castro Alves lutaram por seus objetivos destruindo outros ideais, matando seres humanos ou roubando em nome da liberdade. Agora, também os tempos são outros e a nossa civilização impede que ajamos de maneira ilegal, quando se tem um caminho respaldado e garantido pelas leis que vigoram em nosso País. É ilógico escolher o caminho ilegal quando se tem um acobertado pela lei e sobretudo pacífico, onde não se coloca em risco a vida dos homens.

Jovens brasileiros, o MDB é o único caminho a seguir. Lutando dentro da legalidade, nos moldes de uma democracia que não é a verdadeira, jogando em um jogo que nós mesmos repudiamos e condenamos, é que poderemos contribuir para a restauração do Estado de Direito no Brasil. Buscando pouco a pouco, palmilhando um a um os degraus que conduzirão à normalidade democrática, iremos conseguir atingir o estágio perfeito da democracia plena, com paz e sem arbitrariedades.

Companheiros de Rio Verde, lutemos com amor e entendimento, sem nos preocupar com os revezes e contratempos que serão muitos. Lembrando-nos de libertadores como Tiradentes e Felipe dos Santos e de construtores como Juscelino Kubistchek e Pedro Ludovico construiremos a nossa paz e a verdadeira liberdade.

Partamos, pois, para a grande batalha.

Jovens do Estado de Goiás. A messe é grande e não haverá tempo para repousar. A luta é árdua e não devemos esperar glórias na hora da vitória. Os louros serão para a própria democracia, que vitoriosa um dia, nos dará a honra e o prazer de poder dizer: EU LUTEI PELA DEMOCRACIA NO BRASIL. Mas temos que conquistar a democracia com muito esforço e intenso trabalho. Os sacrifícios e as renúncias serão a tônica dos nossos momentos e flores não existirão enquanto não surgir o horizonte límpido da vitória.

Entre espinhos deveremos caminhar e o sangue que do nosso corpo regará a Pátria será a mola propulsora que moverá uma nova Nação numa nova era sem maldade e com amor, onde reinarão a paz e a liberdade.

Companheiros de Rio Verde, jovens do Brasil, que este Primeiro Encontro Nacional do MDB, aqui em Rio Verde, seja o marco histórico da entrada maciça da juventude no Partido da Oposição. Que de hoje em diante os jovens todos deste País compreendam que o Movimento Democrático Brasileiro é o único caminho que levará o povo brasileiro à vitória. Unamo-nos todos, jovens e velhos, moças e rapazes, pretos e brancos, pobres e ricos, para lutar, ombro a ombro, peito a peito, pelo ideal supremo que é a restauração da democracia neste gigante Brasil.

Soldados da democracia, iniciemos pois a nossa viagem em busca da democracia. Ela, felizmente já pode ser

vislumbrada ao longe, no horizonte, no amanhecer de um novo dia, com um novo sol na história do Brasil, onde a paz e a liberdade serão eternos, com a vitória do povo e da Juventude do nosso querido Brasil.

Rio Verde, 30 e 31 de maio de 1975

Ney Moura Teles

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossier Almeida.

O SR. NOSSIER ALMEIDA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

O *Diário da Justiça* de 27 de maio último publica, através da Resolução nº 9.859, do Tribunal Superior Eleitoral, instruções relativas à criação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, fato altamente auspicioso para a vida político-administrativa e judiciária do nosso Estado.

De acordo com a Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre procederá, de imediato, à eleição dos desembargadores, Juizes e Suplentes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, bem como elaborará as listas triplices para nomeação dos Juizes e Suplentes da classe de jurista.

Eleitos os Desembargadores e Juizes de Direito, o Tribunal Regional Eleitoral, com a presença do Juiz Federal, se instalará sob a presidência do Desembargador mais antigo, elegendo e empossando seus dirigentes.

O novo TRE, Sr. Presidente, na forma da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, terá jurisdição sobre o Território Federal de Rondônia e receberá do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os autos, documentos e demais papéis arquivados ou em tramitação na Capital da República referentes àquele Estado e ao Território Federal de Rondônia.

Para tanto, o Governo do Acre cederá à Justiça Eleitoral o imóvel e pessoal necessários à instalação e funcionamento do novo Tribunal.

Ao fazer este registro, Sr. Presidente, desejo me congratular com o valoroso povo do Acre e de Rondônia por mais esta conquista no campo de sua estrutura administrativa. E agradecer em nome do Governo do Estado na pessoa do professor Geraldo Mesquita, aos eminentes dirigentes do Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do seu ilustre Presidente, o Ministro Thompson Flores. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. ALDO FAGUNDES — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A comarca de Uruguiana, lá no extremo meridional da Pátria, comemorou o primeiro centenário de sua criação com solenidades e atos especiais que tiveram forte repercussão não só na comunidade como em toda a fronteira-oeste do Rio Grande do Sul.

Destaco, Sr. Presidente, a realização do II Congresso Regional de Advogados, promovido pela Subsecção da OAB em Uruguiana e que contou com a participação de profissionais de todo o Estado, magistrados, promotores públicos e professores de Direito.

Rendo minhas homenagens ao ilustre presidente da OAB no Rio Grande do Sul, Dr. Justino Vasconcelos, e ao nobre presidente da Subsecção da OAB em Uruguiana, Dr. Wilson Ferretto, pelo importante acontecimento nos anais das letras jurídicas e, especialmente, pelas teses discutidas e aprovadas.

Dos documentos procedentes daquele conclave, Sr. Presidente, peço permissão a V. Exª e à Casa para transcrever dois: a **Proclamação de Uruguiana e Problemática Profissional do Advogado**, os quais têm real significado pelas proposições que resumem.

O texto dos citados documentos é o seguinte:

II CONGRESSO REGIONAL DE ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL

PROCLAMAÇÃO DE URUGUAIANA

Os advogados do Rio Grande do Sul, reunidos no II Congresso Regional de 30 de abril a 2 de maio de 1975, em Uruguiana, cöncios das graves responsabilidades assumidas ao prestarmos o juramento de nosso grau de bacharéis em ciências jurídicas e sociais,

Proclamamos:

SOMOS pelo escrupuloso respeito à dignidade da pessoa humana, traduzido na defesa permanente dos direitos essenciais declarados pela ONU, com a irrestrita sanção do Brasil;

SOMOS contra qualquer forma de violência, seja ela política, econômica ou social;

SOMOS por um ordenamento econômico inspirado na Justiça Distributiva, no qual todos possam viver com decência e envelhecer com tranqüilidade;

SOMOS pelo reconhecimento do dever que incumbe às Nações desenvolvidas, de permitir que os povos em desenvolvimento, rompendo a tradição de meros fornecedores de produtos primários a preço vil, possam alcançar o condigno padrão de vida que merecem;

SOMOS pelo estabelecimento da plenitude democrática, promessa que aplaudimos na Carta dos Advogados do Rio Grande do Sul ao Presidente da República, aprovada por unanimidade, em novembro de 1969, cujos princípios mais uma vez referendamos;

SOMOS pela independência e harmonia dos Poderes estatais, de molde a terem eles condições de pleno exercício, sujeitos tão-somente às limitações expressas no Texto Constitucional;

SOMOS pelo Estado de Direito, que pressupõe a inteira submissão de governantes e governados ao império da lei, e assenta sua força na vontade do povo, manifestada nas urnas;

SOMOS pela abertura democrática, anunciada pelo Exmº Sr. Presidente da República, pois, sem o desenvolvimento político não haverá nem desenvolvimento econômico em proveito nosso, nem ordem duradoura, nem a paz, que devemos assegurar a nossos filhos, num Brasil fiel às tradições e aos ideais cristãos e democráticos de nosso povo e, por isso, verdadeiramente grande, senhor de voz poderosa e voto decisivo no concerto das Nações, para a construção de um mundo melhor.

Uruguiana, 2 de maio de 1975.

PROBLEMÁTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO RESOLUÇÕES DO CONGRESSO DE URUGUAIANA

O II Congresso Regional de Advogados do Rio Grande do Sul reunido em Uruguiana, aprovando por unanimidade de votos, as conclusões da I Comissão — Problemática Profissional do Advogado, resolveu:

1. renovar sua mais absoluta contrariedade à vinculação da Ordem a qualquer órgão governamental, porquanto a autonomia do advogado e de sua entidade de classe representa irremovível conquista dos povos civilizados;

2. alertar as autoridades competentes para a necessidade de se ponderarem os interesses sócio-econômicos e o mercado de trabalho nacional e regional, ao se instituírem novos cursos universitários ou se autorizarem extensões dos

existentes, de modo especial no que respeita às ciências jurídicas e sociais;

3. insistir em que, nas Comarcas desprovidas de advocado de ofício, o ônus da assistência judiciária gratuita recaia sobre o Estado, mediante a dotação de verba orçamentária, a ser utilizada pelas Subseções, com prévia fixação judicial;

4. propor sejam equiparados, na incompatibilidade para o livre exercício da advocacia, os bacharéis que exerçam cargos ou funções em órgãos públicos ou entidades de economia mista, inclusive os integrantes do quadro do Ministério Público, o de advogados de ofício e o de consultores jurídicos;

5. requerer sejam criadas as condições necessárias para que os advogados possam exercer o direito, assegurado na lei, de tomar assento à direita do Juiz de primeiro grau, e de falar sentados ou de pé, em juízos e Tribunais (art. 89, n. XIII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963);

6. solicitar à Corregedoria Geral da Justiça que determine o estrito cumprimento, pelos Juízes, do direito dos advogados de se dirigirem a eles, nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada (art. 89, n. VIII, da Lei nº 4.215);

7. reclamar a observância, pelas autoridades competentes, do direito, que tem o advogado, de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione qualquer serviço público, sempre que, nele, se encontre qualquer funcionário, inclusive em horário de expediente interno (art. 89, n. VI, c, da Lei nº 4.215, citada);

8. protestar contra a fixação de horário para o advogado visitar cliente preso, pois qualquer retardamento para a entrevista pode servir a evitar seja comprovado tratamento ilegal ao detido;

9. instar os advogados a defenderem com denodo cada um dos seus direitos e prerrogativas, e a representarem à Ordem, na hipótese de qualquer violação deles;

10. manifestar irrestrito apoio ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no que respeita ao propósito de restabelecer-se o Estado de Direito, fora do qual perecem as sagradas imunidades da defesa.

Uruguaiana, 2 de maio de 1975.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Benedito Canellas.

O SR. BENEDITO CANELLAS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há um estado de compreensível alarme econômico e social nas regiões norte e leste de Mato Grosso, quando 13 pequenas e médias indústrias de torrefação e moagem de café, estabelecidas segundo os rigorosos imperativos da lei, vivem o impacto de crise iminente, de onde se subentende estarem essas empresas escorregando num plano inclinado, que pode esbarrar no caos. Essas organizações industriais, marcadas por vivo espírito nativista, arrostando o ônus cívico do pioneirismo, num gesto de indisfarçável amor à causa da integração amazônica. Elas acreditam no êxito, mesmo penoso, da missão que desempenhariam dentro de um continente ainda carente dos instrumentos da civilização, porque a História não deixaria de premiar o sacrifício dos que sabem dignificar o nome da pátria.

Agora, parece tomar aspecto visível a implantação de projeto de uma empresa multinacional, tendente a explorar o mesmo ramo manufatureiro da torrefação e moagem do café, o que poderá criar um drama competitivo espetaculosamente desigual, tal o porte demolidor desse grupo alienígena.

As 13 empresas, pequenas e médias, a que aludi acima, ensinaram-me, a despeito, cópia de circunstanciado memorial, diri-

do ao IBC, em que descrevem justo espírito de apreensão, documento que vem gerar uma repercussão de irrecusável gravidade.

A linha filosófica da Revolução, implantada a 31 de março de 1964, consagra-se pelo sentido nobre de preservação do esforço criador do homem brasileiro.

Obviamente, nenhum país, em nível de desenvolvimento, ou ainda caracterizado por traços fortes de incipiência econômica, pode opor-se ao fluxo de investimentos internacionais, sobretudo quando deve ser considerada a necessidade de reforços externos, para ativar o ritmo desenvolvimentista de cada nação, cuja silhueta histórica deixa entrever perspectiva de clara prosperidade, em ciclos próximos da civilização moderna.

O Brasil, que iniludivelmente não se propõe à veleidade de uma hegemonia política sobre o quadro ibero-americano, está iluminado por raios de esperanças. Mas esperanças que não se escondem em âmbitos remotos do destino.

A saturação do industrialismo no plano das nações superdesenvolvidas, a par das crises insólitas que afrouxam e atormentam quadros sociais internos, sugere — inapelavelmente — a colocação de novos tentáculos econômicos em áreas mundiais plenamente receptivas aos esforços geradores de riquezas.

O Brasil — situado nessa órbita conjuntural de fim de século — corporifica um generoso convite às inversões financeiras externas, mas desejosas em incorporar-se ao elenco de nossa nascente grandeza.

Surgiu o nosso País, no teatro da economia internacional, com um poder de percepção de progresso, sem abdicar de sua vocação nitidamente universalista. Se o mundo é um só, e se as fronteiras físicas são traços legais que demarcam a soberania doméstica de cada área, valemo-nos de uma inocultável circunstância para asseverar que o Brasil acolhe, com o espírito aberto, todo tipo de cooperação econômica que se revista de intenções nobres e altas.

A índole doutrinária deste pronunciamento está intimamente sintonizada com os propósitos governamentais que vêm inspirando a obra de estadista do Presidente Ernesto Geisel. No caso, o meu pensamento manifesta-se à sombra do regime restaurador, instalado há 11 anos no País, e que vem realizando pontos programáticos essenciais ao robustecimento da unidade nacional.

Devo — nesta linha de pensamento — expressar procedente inquietação no que tange à anunciada execução de projeto de uma multinacional nas regiões norte e leste de Mato Grosso, ou em outras áreas do País. O Brasil tem amplitude física e reservas potenciais sonolentas que permitem a afluência de substanciais recursos externos. Mas é imperioso este momento, no sentido de que formule um apelo às esferas dirigentes da Nação, de modo a mandar reexaminar, severamente, os esquemas monetários de penetração estrangeira.

Toda ajuda, a grosso modo, busca a reanimação do espírito de um país jovem, que mal reponta no campo mundial. É válido, todavia, interpretar se o sentido dessa ajuda — formalmente certa — não apresenta conotações retóricas. Porque, ao contrário de intensificar o nosso processo de crescimento, pode estabelecer o risco da reversão nacional, com a sufocação inequívoca de nossa luta contra o subdesenvolvimento.

Dispus-me, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a uma confrontação de fatores que merecem meditação serena, porém enérgica.

Minha palavra, destarte, revela uma preocupação, que se origina de minhas raízes de homem brasileiro. E na desincumbência deste mandato parlamentar, que o laborioso povo de Mato Grosso me outorgou, proponho-me apenas em conjugar os meus esforços com o plano de ação do Governo Revolucionário. Porque — sobretudo — o importante é sabermos que o futuro brasileiro deve estar posto a salvo de todos os riscos, nebulosamente manipulados por esse ou aquele setor alienígena.

No ensejo, passarei a ler cópia de memorial que empresas industriais mato-grossenses, de pequeno e médio porte, encaminharam à

minha consideração. Estou certo de que, lido este memorial, o Parlamento e o Governo saberão dimensionar a expressão de uma ameaça, cuja gravidade reconheço.

Eis o documento:

I — MEMORIAL E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Excelência:

Estamos dirigindo à Vossa Excelência, neste instante dramático e em que estão em jogo as nossas atividades industriais e comerciais na região Norte e Leste Mato-grossense.

Estamos seguramente informados que, oficialmente, está em estudos a implantação de um projeto e instalação de uma empresa multinacional, a MITSUI & YOSHIOKA DO BRASIL S/A — CAFÉ BRASILEIRO, nesta região.

Ocorre que é do conhecimento desse órgão estatal, que na região Norte e Leste Mato-grossense há implantadas 13 pequenas e médias indústrias de torrefação e moagem de café, regularmente registradas e autorizadas pelo órgão competente, o que constitui uma verdadeira inflação de indústria, fazendo o pequeno mercado consumidor super-saturado e as indústrias deficitárias pela ociosidade produtora. Por outro, é certo, e disso tem sobejos conhecimentos esse órgão estatal, das inviabilidades econômicas, pelas razões acima expostas, para a implantação de mais uma indústria de torrefação e/ou moagem de café na região, e com muito maior razão, uma Multinacional do porte da MITSUI & YOSHIOKA DO BRASIL S/A — CAFÉ BRASILEIRO.

Por isso, vimos pela presente, encaminhando um memorial explicativo da região, solicitar de Vossa Excelência, analisar, preliminarmente, o interesse regional produtor já implantado e o mercado consumidor existente às condições econômicas separadamente, e, sobretudo, **determinar uma pesquisa séria e eficaz de viabilidade econômica do Projeto** que se pretendem implantar na região.

Alertamos Vossa Excelência, desde logo, o perigo iminente por que passa a economia regional, principalmente as pequenas e médias indústrias de torrefação e moagem de café e da responsabilidade que a todos, Governos e Empresas Privadas, cabe e interessa.

Por isso, dirigimos à Vossa Excelência este veemente apelo, para que, antes da concessão e autorização do registro de CAFÉ BRASILEIRO para se implantar nesta região, determine estudos sérios da situação reinante, e aí, ficará demonstrado a INVIABILIDADE ECONÔMICA da pretendida implantação ou transferência da citada indústria.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Ex^a os nossos protestos de alta estima e o mais profundo respeito."

Exposta esta realidade, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, cumpre-nos agora a adoção de medidas acauteladoras.

Por natural coerência, dirigirei cópia deste pronunciamento ao ilustre Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Severo Gomes, cujo espírito, dotado de alto discernimento, interpretará o problema, indicando-lhe a solução mais viável e mais justa.

Por ser de nosso dever o resguardo do espírito da nacionalidade. Era o que tinha a dizer: **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Tenho acompanhado com todo interesse a vertiginosa carreira de progresso do jornal *A Voz da Cidade*, que se edita em Barra Mansa, sob direção do ilustre jornalista João Batista Pançardes.

A Voz da Cidade é um semanário que, em cinco anos de existência, conseguiu impor-se à confiança de seus milhares de leitores pela seriedade com que trata fatos políticos, sociais, morais e desportivos, mantendo-se numa linha de equilíbrio e alcançando padrões técnicos elevados, sem perder o sabor da boa imprensa interiorana.

Sua circulação, das mais regulares, conseguiu em muito ultrapassar os limites de Barra Mansa, município progressista do sul do Estado do Rio de Janeiro.

Hoje, *A Voz da Cidade* tem vendagem garantida em Niterói, Resende, Rio Claro, Angra dos Reis, Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios, Nova Iguaçu, São João de Meriti e Miguel Pereira, acrescentando-se a estes o Município mineiro de Rio Preto.

Em sua edição do dia 16 de maio último, *A Voz da Cidade* circulou com um suplemento dedicado à cidade do extremo sul fluminense, a histórica Parati, patrimônio de cultura, símbolo de tradições que se firmam, cada dia, constituindo-se a cidade em um dos pontos turísticos mais procurados do litoral do Estado do Rio de Janeiro.

Creio que o exemplo dado pelos responsáveis de *A Voz da Cidade* precisa ser seguido por toda boa imprensa do Estado do Rio de Janeiro, que, divulgando Parati, estará prestando excelente contribuição ao desenvolvimento do turismo no Estado, onde esta indústria ainda caminha em passos muito lentos.

Manifesto minha sincera apreciação ao jornalista João Batista Pançardes por esta medida. Que outros suplementos venham nas edições futuras de *A Voz da Cidade*, divulgando as belezas e as riquezas do nosso Estado, ainda desconhecidas de grande parcela do nosso povo.

O jornal *A Voz da Cidade* é um complemento indispensável à vasta área onde se edita, pois que suas páginas servem também para publicações oficiais da Justiça, do INPS, das Prefeituras Municipais, incluindo também em suas edições farto noticiário local, onde as ocorrências que envolvem as pessoas da sociedade são publicadas com equilíbrio e graça.

Registrando estes fatos, o faço para significar o quanto de útil foi o suplemento da edição do dia 16 de maio passado, sobre Parati. Levou à cidade um clima de satisfação, incentivando ao Prefeito Edson Didimo Lacerda e as demais autoridades municipais a crerem ainda mais na existência de muitos, como João Batista Pançardes, que sabem das grandezas de uma cidade que consegue transportar ao presente um passado que já vai distante. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Num clima de democrática confraternização, transcorreram em Joinville, de 26 de abril a 1º de maio passados, dois grandes eventos: a VIII Semana Sindical e o VII Encontro Estadual de Trabalhadores. Ambos os certames tiveram por sede a Liga da Sociedade Joinvilense e foram coordenados pela Secretaria dos Serviços Sociais de Santa Catarina.

Este ano, Sr. Presidente, esses acontecimentos, que já se vão tornando tradicionais em Santa Catarina, contaram com a honrosa presença de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel; de S. Ex^a o Sr. Governador Antonio Carlos Konder Reis; do Sr. Ministro do Trabalho, Arnaldo da Costa Prieto; do Sr. Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, Ari Campista; de diversos Secretários de Estado de Santa Catarina, além de 400 líderes sindicais de nosso Estado.

O ciclo de conferências pronunciadas durante aquela semana, Srs. Congressistas, diz bem claro da importância sócio-cultural das duas realizações conjugadas, no sentido de aprimorar cada vez mais a acuidade de nossos operários face aos problemas que os cercam. Foram abordados com mestria os seguintes assuntos:

O Sindicato e a Conjuntura Nacional.

Deputado Caio Pompeu de Toledo.

Negociação Coletiva.

Ministro Ari Campista.

A Agroindústria Integrada e o Cooperativismo.

Secretário da Agricultura de Santa Catarina.

Victor Fontana

O Sindicato como Fator de Educação.

Secretário da Educação de Santa Catarina.

Salomão Antônio Ribas Júnior.

A Secretaria do Trabalho e Promoção Social e a Fundação Catarinense do Trabalho.

Secretário dos Serviços Sociais de Santa Catarina, Fernando José Caldeira Bastos.

Presidente da Associação Catarinense de Fundações Educacionais, Osvaldo Della Giustina.

Reformulação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Alberto Gomes Chiarelli.

O ponto alto dos certames foi, sem dúvida, o Dia 1º de Maio. Ato histórico até aconteceu, Sr. Presidente, pois acreditamos ter sido a primeira vez que um Presidente do Brasil, na qualidade de Evangélico, participou de uma cerimônia ecumênica ao lado de dignitários católicos, numa demonstração prática dos frutos reais da grande abertura cristã encetada pelo Concílio Vaticano II. Joinville pode se orgulhar dessa primazia, e com ela todo o Estado de Santa Catarina, que abriga numerosíssima e respeitável plêiade de Evangélicos de todas as denominações.

Nesse mesmo 1º de Maio assim histórico, quando grande massa de trabalhadores ouviu a palavra de alguns de seus mais importantes líderes sindicais, como Ari Schubert, Udo Doehler, Humberto Moritz e Osvaldo Moreira Douat, destacados operários prestaram significativa homenagem ao Presidente Ernesto Geisel, entregando-lhe "O Fundidor", como preito de reconhecimento. Os portadores dessa homenagem ao Presidente foram:

Alcides Acácio de Lima, operário-padrão de Joinville de 1974; Eugênio Schubert, funcionário há 50 anos da Cerâmica Kaesemodel e Domingos Páscoa, funcionário há quase 50 anos da Metalúrgica Douat, a quem prestamos, daqui, nossa sincera homenagem.

A Semana Sindical e o Encontro Estadual de Trabalhadores de Santa Catarina se encerraram com uma churrascada de confraternização, com a presença ainda do Presidente Ernesto Geisel e de toda a sua comitiva, no refeitório da Fundação Tupy.

Sr. Presidente, Ss. Congressistas, há muito tempo Santa Catarina não participava de uma reunião de tão grande alcance social e político. Quero congratular-me com o Governador Konder Reis e com seu Secretário de Serviços Sociais pelo êxito absoluto das grandes festividades com que nosso Estado comemorou este 1º de Maio.

Era o que tinha para dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tendo sido publicados e distribuídos em avulsos os Pareceres nºs 49 e 50/75—CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.400 e 1.399, esta Presidência convoca sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 3, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário, destinada à discussão e votação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 44, de 1975—CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 44, DE 1975 (CN)

Mensagem nº 148/75 (na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada

deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial até o limite de Cr\$... 146.826.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, em 26 de maio de 1975. — **Ernesto Geisel.**

E.M. n.º 115

Em 22 de maio de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério das Minas e Energia, pelo Aviso GM/n.º 054, de 05 de fevereiro de 1975, solicitou a abertura de um crédito especial no montante de Cr\$ 146.826.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil cruzeiros), em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia, e destinado ao atendimento de despesas com as Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRAS.

2. A abertura de tal crédito tornou-se necessária em virtude de modificação introduzida na legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG, pela Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que criou a NUCLEBRAS, como sucessora da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, e foi, também, a forma encontrada para facilitar a aplicação dos recursos por parte da nova empresa.

3. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra "c", da Constituição.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de Lei e Mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— **João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.**

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1975—CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia, em conformidade com o disposto no art. 24, da Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974, o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil cruzeiros), em favor das Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRAS.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orça-

mentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 29.00, a saber:

		Cr\$ 1,00
2900	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	
2904	Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia	
Projeto	2904.09532891.544	
3.1.2.0	Material de Consumo	1.081.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	33.959.500
3.1.4.0	Encargos Diversos	666.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	500.000
4.1.4.0	Material Permanente	500.000
Projeto	2904.09532891.912	
3.2.7.2	Entidades Federais	
03	Outros Custeios	110.119.500
Total		146.826.000

DETALHAMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO A CONTA DE RECURSOS VINCULADOS

Projeto	2904.09532891.544	36.706.500
04	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos	36.706.500
Projeto	2904.09532891.912	110.119.500
04	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos	110.119.500
Total		146.826.000

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

I —

II —

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei:

LEI N.º 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n.º 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRAS, e dá outras providências.

Art. 24. O item VIII do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.279, de 05 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“VIII — Dois por cento (2%) para aplicação através da NUCLEBRAS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares.”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a)

b)

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque, Fausto Castelo-Branco, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Eurico Rezende, Mendes Canale, Tarso Dutra e os Srs. Deputados José Machado, Fernando Magalhães, Eurico Ribeiro, Josias Leite, Nasser Almeida e Jorge Arbage.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Roberto Saturnino, Dirceu Cardoso, Danton Jobim e os Srs. Deputados Pedro Faria, Amaury Müller, Santilli Sobrinho, Gomes Amaral e Antunes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 22 de junho.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

CÓDIGO PENAL

QUADRO COMPARATIVO

**O NOVO CÓDIGO PENAL
(DECRETO-LEI Nº 1004/69, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6016/73)
COMPARADO AO CÓDIGO PENAL DE 1940.**

Notas

Alterações do Código Penal de 1940
Legislação correlata
Texto original do Decreto-lei nº 1004/69

Exposição de Motivos do Código Penal de 1940
Exposição de Motivos do Código Penal de 1969
Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à Lei nº 6016/73

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: CR\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI Nº 200/67 — redação atualizada

— **Legislação citada**

— **Legislação alteradora**

— **Legislação correlata**

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

2 SUPLEMENTOS

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 a 99

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 20

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 7, DE 7-9-70**

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50